



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
**Secretaria de Finanças e Planejamento**

**DECRETO Nº 254 de 25 de Janeiro de 2011.**

**Dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Administração Tributária Municipal e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, o art. 2º da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Caucaia, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar e padronizar emissão de certidões de prova de regularidade fiscal expedidas pela Secretaria de Finanças e Planejamento deste Município, conforme o art. 261 do Código Tributário do Município de Caucaia;

**CONSIDERANDO**, ainda, a possibilidade de emissão de certidões de efeitos tributários por meio da internet,

**DECRETO:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS CERTIDÕES**

**Seção I**

**Do Direito à Certidão e suas Espécies**

Art. 1º É assegurado ao requerente - pessoa física, jurídica ou equiparada - independentemente do pagamento de qualquer taxa, o direito de obter certidão acerca de sua situação, relativamente aos tributos municipais.

Art. 2º As certidões, acerca da situação do requerente quanto aos tributos de competência do Município de Caucaia, serão, exclusivamente, dos seguintes tipos:

- I. Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- II. Certidão Negativa de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- III. Certidão Negativa de Débitos do Imóvel;
- IV. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais;
- V. Certidão Positiva com Efeito de Negativa do imóvel;
- VI. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de ISS; e
- VII. Certidão Positiva de Tributos Municipais.



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
**Secretaria de Finanças e Planejamento**

**Seção II**

**Da Certidão Negativa de Tributos Municipais**

Art. 3º. A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita, exclusivamente, por Certidão de Negativa de Tributos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças e Planejamento – SEFIN.

Art. 4º. A Certidão Negativa de Tributos Municipais será fornecida quando o requerente estiver com seus dados cadastrais atualizados e não existir débito em seu nome, observadas, ainda, as seguintes condições:

I. no caso de requerente pessoa física, constar, em seu nome, recolhimento regular dos valores devidos:

- a) quanto ao ISS, cuja data do vencimento anteceder à formalização do pedido;
- b) quanto ao IPTU, abrangendo inclusive o pagamento de todas as parcelas do exercício vigente;
- c) quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por ato inter vivos;
- d) quanto ao ISS da Construção decorrente de realização de construção ou acréscimo de área em imóveis cadastrados em nome do requerente;
- e) quanto ao lançamento do crédito tributário por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração;
- f) quanto às taxas pelo poder de polícia ou pela prestação de serviço público;
- g) quanto aos débitos inscritos ou não em dívida ativa; e
- h) quanto às execuções fiscais.

II. no caso de requerente pessoa jurídica ou equiparada:

a) constar, em seu nome, recolhimento regular dos valores devidos:

1. quanto ao ISS, cuja data do vencimento anteceder à formalização do pedido;
2. quanto ao lançamento por declaração, via DMISS, inclusive se houver divergência entre o declarado e o imposto pago;
3. quanto ao ISS da Construção decorrente de realização de construção ou acréscimo de área em imóveis cadastrados em nome do requerente;
4. quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por ato inter vivos;
5. quanto ao IPTU, abrangendo inclusive, o pagamento de todas as parcelas do exercício vigente;
6. quanto ao lançamento do crédito tributário por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração;
7. quanto às taxas pelo poder de polícia ou pela prestação de serviço público.



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
**Secretaria de Finanças e Planejamento**

8. quanto aos débitos inscritos ou não em dívida ativa; e
9. quanto às execuções fiscais;

b) que não figure como omissa quanto à entrega da:

1. Declaração Mensal do ISS - DMISS, a partir da competência maio de 2010;
2. Cumprimento de outras declarações tributárias obrigatórias, conforme a legislação tributária.

c) não constar pendência quanto a informações fiscais em relação às Notas Fiscais utilizadas ou não utilizadas, conforme a legislação tributária.

### **Seção III**

#### **Da Certidão Negativa de Débitos do Imóvel**

Art. 5º. A Certidão Negativa de Débitos do Imóvel será fornecida quando o requerente estiver com o seu Cadastro Imobiliário Fiscal atualizado, observadas, ainda, as seguintes condições:

- I. Não existir débitos quanto ao IPTU de imóvel cadastrado em nome do requerente, abrangendo, inclusive o pagamento de todas as parcelas do exercício vigente;
- II. Não existirem débitos, quanto ao ISS da Construção, decorrentes de realização de construção ou acréscimo de área em imóveis cadastrados em nome do requerente.

§ 1º. A Certidão Negativa de Débitos do Imóvel tem como finalidade servir de prova da quitação total dos débitos relativamente ao imóvel objeto do requerimento.

§ 2º. A certidão de que trata o caput deste artigo não é válida para fins de licitação pública.

### **Seção IV**

#### **Da Certidão Negativa de ISS**

Art. 6º. A Certidão Negativa de ISS será fornecida quando o requerente estiver com o seu Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS atualizado, observadas, ainda, as seguintes condições:

I. não constar, em seu nome valores devidos:

- a) quanto ao ISS, cuja data do vencimento anteceder à formalização do pedido;
- b) quanto ao lançamento por declaração, via DMISS, inclusive se houver divergência entre o declarado e o imposto pago;



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
**Secretaria de Finanças e Planejamento**

- c) quanto ao ISS inscrito ou não em dívida ativa;
- d) quanto às execuções fiscais de ISS; e
- e) quanto a lançamento por meio de Notificação de Lançamento, Auto de Infração de ISS ou multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao ISS;

II. não figurar como omissos quanto à entrega da:

- a) Declaração Mensal do ISS – DMISS; e
- b) Cumprimento de outras declarações tributárias obrigatórias, relativas ao ISS, conforme a legislação tributária.

III. não constar pendência quanto a informações fiscais em relação às Notas Fiscais utilizadas ou não utilizadas, conforme a legislação tributária.

Parágrafo Único: A Certidão Negativa de ISS tem como finalidade a certificação de que não constam débitos de ISS lançados contra o requerente até a data de sua emissão.

#### Seção V

#### **Da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais**

Art. 7º. Será emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Municipais quando, em relação ao requerente, constar a existência de débito de tributos municipais:

I. cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) defesa e ou recursos, quando expressamente definir a suspensão de exigibilidade, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal municipal;
- d) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;
- e) parcelamento em que o requerente esteja adimplente; e
- f) débito não vencido.

II. cujo lançamento se encontre no prazo legal de reclamação ou defesa;

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

#### Seção VI

#### **Da Certidão Positiva com efeito de Negativa do Imóvel**



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
**Secretaria de Finanças e Planejamento**

Art. 8º. Será emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa de Imóvel quando, em relação ao requerente, constar a existência de débito:

I. cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) reclamação, defesa e ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal municipal;
- d) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;
- e) parcelamento em que o requerente esteja adimplente; e
- f) débito não vencido.

II. cujo lançamento se encontre no prazo legal de reclamação ou defesa;

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Imóvel, exceto para fins de transferência de propriedade do imóvel.

**Seção VII**  
**Da Certidão Positiva com efeito de Negativa de ISS**

Art. 9º Será emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa de ISS, quando, em relação ao requerente, constar a existência de débito de ISS:

I. cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) reclamação, defesa e ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal municipal;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- f) parcelamento em que o requerente esteja adimplente; e
- g) débito não vencido.

II. cujo lançamento se encontre no prazo legal de reclamação ou defesa;

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de ISSQN.

**Seção VIII**  
**Da Certidão Positiva de Tributos Municipais**



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
**Secretaria de Finanças e Planejamento**

Art. 10. Poderá, ainda, ser fornecida Certidão Positiva de Débitos de Tributos municipais, que consistirá, exclusivamente, do demonstrativo das pendências do requerente, relativas a débitos tributários, e, irregularidades quanto às obrigações acessórias.

**CAPÍTULO II**  
**DO PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES**

Art. 11. As certidões de que trata o art. 2º deste Decreto serão expedidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de entrada do requerimento na SEFIN ou por meio da internet.

Parágrafo único. Havendo pendências que impeçam a expedição das certidões a que se refere o art. 2º, a contagem do prazo, previsto no caput deste artigo, reiniciará a partir da data em que o requerente atenda a solicitação para a sua regularização.

**CAPÍTULO III**  
**DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES**

Art. 12. O prazo de validade das certidões de que trata este Decreto será, a partir da data de sua emissão:

- I - **90 (noventa) dias para as certidões tratadas** nos incisos I a III do art. 2º; e
- II - **30 (trinta) dias** para as certidões tratadas nos incisos IV a VI do art. 2º.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. As certidões de que trata este Decreto somente produzirão seus devidos efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço <[http:// www.sefin.caucaia.ce.gov.br](http://www.sefin.caucaia.ce.gov.br)>.

Art. 14. Não será expedida certidão para o requerente que não estiver com os dados cadastrais atualizados, conforme a legislação.

Art. 15. A certidão que for emitida com base em determinação judicial deverá conter, no campo "Observações", os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

Art. 16. Os modelos e certidões de que trata este Decreto serão definidas por ato do Secretário de Finanças e Planejamento.



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA**  
***Secretaria de Finanças e Planejamento***

Art. 17. Compete ao Secretário de Finanças e Planejamento estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste decreto, inclusive resolvendo os casos omissos.

Art. 18. Entre Decreto entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro do ano de 2011.

**Paço da Prefeitura Municipal de Caucaia**, em 25 de janeiro de 2011.

**WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS**  
Prefeito de Caucaia